



FICHA DE CONTRIBUIÇÃO

Portaria Interministerial
“Regulamentação Específica e Programa de Metas para Condicionadores de Ar”

Proponente	Carlos Rittl		email	carlosrittl@observatoriodoclima.eco.br
Instituição	Observatório do Clima		telefone	+55 11 998393015
Data	27/11/2017			
Referência	Alteração / Inclusão			
(artigo)	Texto atual	Nova redação proposta	Justificativa	
Arts. 8º e 9º		<p>Acrescentar artigo entre os artigos 8º e 9º:</p> <p><i>Art. ** Os novos níveis mínimos de eficiência energética serão estabelecidos para entrada em vigor no máximo a cada quatro anos para os mencionados Condicionadores de Ar.</i></p> <p><i>§ 1º. Especificamente para o próximo ciclo, dado o atraso no período de 2012-2016, o prazo máximo para o estabelecimento dos novos níveis mínimos de eficiência energética será 2020.</i></p> <p><i>§ 2º. Para subsidiar o estabelecimento dos níveis mínimos, serão desenvolvidos estudos de impacto regulatório.</i></p>	(vide justificativa ao final deste formulário)	



Art. 9º	Art. 9º Cada revisão dos níveis mínimos de eficiência energética será precedida de Consulta Pública e terá sua aplicação condicionada à aprovação prévia do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 9º: <i>Parágrafo único. O estudo de impacto regulatório deverá ser disponibilizado juntamente com a minuta de proposta de Portaria para subsidiar a consulta pública.</i>	(vide justificativa ao final deste formulário)
Art. 10	Art. 10. O Ministério de Minas e Energia publicará Portaria informando o resultado de cada decisão do CGIEE, prevista no art. 9º, e os novos níveis mínimos de eficiência energética.	Acrescentar parágrafo único ao artigo 10: <i>Parágrafo único. No prazo máximo de noventa dias, após a publicação da Portaria referida no caput, o Inmetro publicará as novas Faixas de Classificação do PBE para os Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas.</i>	(vide justificativa ao final deste formulário)
Art. 11	Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitado pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE. § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro. § 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento	Sugestão de modificação: Art. 11. Os fabricantes ou importadores deverão informar <i>ao INMETRO, até 31 de março de cada ano</i> , as quantidades relativas à produção e comercialização dos Equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE, <i>referentes ao ano anterior.</i> § 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro. <i>§ 1º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE.</i>	(vide justificativa ao final deste formulário)



	<p>das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE.</p> <p>§ 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.</p>	<p>§ 2º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e execução de ações do Governo Federal, sendo assegurados o sigilo e a confidencialidade dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.</p>	
--	---	--	--